TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014691-19.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Ivan Pane Vidal

Requerido: Congorsa Empreendimentos Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à restituição de importância paga à ré a título de comissão pela aquisição de um imóvel.

Sustenta que tal obrigação não poderia ser-lhe

atribuída.

A ré, por seu turno, apesar de citada e intimada deixou de apresentar defesa, conforme constou no termo de fl. 38.

Tal fato, em princípio, se configuraria em reconhecimento de sua revelia. Porém, anoto que no mesmo dia e hora designados para a audiência de conciliação nestes autos, houve também a realização da audiência no feito número 0014690-34.2013.8.26.0566 (ordem nº 1890/2013), onde a ré também ingressou o polo passivo, compareceu e apresentou contestação.

É, pois, no mínimo estranha a situação aqui constatada, fazendo-se crer que a ré se encontrava presente nas dependências deste Fórum no dia da audiência, mas que por motivos inexplicados não se fez presente quando apregoados estes autos.

Faço essas considerações, pois o juiz não está obrigado ao reconhecimento da procedência do pedido do autor pela simples ocorrência da revelia, salvo se outra for a sua convicção (artigo 20 da Lei 9.099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

No caso em apreço e conforme restou demonstrado na decisão proferida nesta data no feito 0014690-34.2013.8.26.0566, proposta em face da mesma ré, conforme acima citado, a pretensão deduzida não pode prosperar, porquanto não foi respaldada por provas suficientes que lhe dessem amparo.

Nesse sentido, o documento de fl. 11 concerne a simples proposta de reserva de venda do imóvel ao autor, não se prestando como prova de que o pagamento da comissão nele inscrita tivesse a ré como beneficiária.

Já o quadro resumo, amealhado às fls. 19/20, e que faz parte integrante do instrumento de compra e venda (fls. 22/37), de igual modo não favorece o autor.

Referido documento traz em seu bojo a informação de que o valor total a ser pago pelo imóvel é de R\$ 142.705,12, estabelecendo as formas e condições pelas quais se dará referido pagamento, não fazendo qualquer menção a valores que seriam pagos a títulos de comissão de corretagem.

Mesmo intimado a trazer a trazer aos autos a comprovação documental do pagamento mencionado na inicial (fl. 39), o autor informou não ter como fazê-lo, haja vista a ré não lhe ter fornecido o respectivo recibo.

Por outras palavras, não há nos autos qualquer prova de que tal pagamento tenha ocorrido e nem mesmo quem tivesse sido o seu beneficiário.

O quadro delineado revela que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de observar assim a regra inserta no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo que, o pleito que formulou, não vinga.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA